

PARECER N° 655/2018/ASJIN
 PROCESSO N° 00065.012414/2012-79
 INTERESSADO: JULIANO GONÇALVES DE LIMA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre "não observar o período de repouso mínimo requerido", nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Legislação Infringida	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Certidão de Decurso de Prazo	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.012414/2012-79	646.292.158	07710/2011/SSO	alínea 'a' do art. 34 da Lei 7.183/84	16/11/2010	20/12/2011	22/02/2012	23/12/2014	20/01/2015	24/03/2015	R\$ 1.600,00	25/03/2015	19/01/2016
00065.012622/2012-78	646.293.156	07706/2011/SSO	alínea 'a' do art. 34 da Lei 7.183/84	14/11/2010	20/12/2011	22/02/2012	23/12/2014	20/01/2015	24/03/2015	R\$ 1.600,00	25/03/2015	19/01/2016

Enquadramento: artigo 302, inciso II, alínea "j" do CBAer - Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c alínea "a" do artigo 34 da Lei nº 7.183/84.

Infração: Inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão - não observar a duração mínima do período de repouso.

Proponente: Cássio Castro Dias da Silva – SIAPE 1467237 - Portaria ANAC nº 751/DIRP/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto por JULIANO GONÇALVES DE LIMA em desfavor das decisões proferidas no curso dos 02 (dois) processos administrativos sancionadores originados pelos Autos de Infração individualizados na tabela supra, lavrados com fundamento no artigo 302, inciso II, alínea "j" da Lei nº 7565 de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) pelo descumprimento do disposto na alínea "a" do artigo 34 da Lei nº 7.183/84.

2. Descrevem os autos que durante atividade de auditoria na empresa COLT TÁXI AÉREO LTDA, foi constatado que o tripulante JULIANO GONÇALVES DE LIMA, CANAC 110886, não observou o período de repouso mínimo requerido, após jornada de até 12 horas tripulando a aeronave PP-CTA, conforme se observa das páginas do Diário de Bordo nº 13/PP-CTA/10.

3. A materialidade das infrações está caracterizada documentalmente nos autos:

- I - Relatório de Fiscalização nº 847/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP;
- II - cópias das folhas do Diário de Bordo nº 13/PP-CTA/10.

4. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

§1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados. (sem grifo no original)

HISTÓRICO

5. Respaldo pelo artigo 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato da decisão de primeira instância constante dos autos.

6. **Da Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, proferida em 20/01/2015 após apontar a ausência da defesa prévia, confirmou o ato infracional e aplicou multa de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) para cada um dos autos de infração em referência totalizando R\$ 3.200,00 como sanção administrativa, conforme a letra "j", da Tabela de Infrações II do Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pelo descumprimento do previsto na alínea "j" do inciso II do art. 302 do CBA c/c alínea "a" do artigo 34 da Lei nº 7.183/84.

7. Com relação a dosimetria da sanção, à época da decisão em exame, identificou-se a inexistência de circunstâncias agravantes e existência de atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III.

8. **Do Recurso** - Tendo sido regularmente notificado da decisão de primeira instância em 24/03/2015, o interessado apresentou Recurso em 25/03/2015, conforme Despacho da Secretaria da Junta Recursal acostado aos autos.

9. Em 02/04/2015, após constatar que o Recurso protocolado na ANAC se encontrava sem a assinatura do interessado, a Junta Recursal expediu Ofício nº 17/2015/JR-ANAC solicitando a regularização da peça recursal. Após o recebimento do referido Ofício em 24/04/2015 o interessado atendeu a solicitação e protocolou nova peça, regularizando a situação.

10. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator.

11. **É o relato.**

PRELIMINARES

12. Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008).

13. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

14. Julgo os processos aptos a receber decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

15. **Da materialidade infracional** - A Decisão em primeira instância, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou a materialidade da infração imputada ao interessado pela fiscalização com base no Relatório de Fiscalização e anexos acostados aos autos. A infração foi capitulada na alínea "j", do inciso II, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

j) inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão;

(sem grifos no original)

16. Cumpre mencionar a Lei nº 7.183, 05 de abril de 1984, a qual regula o exercício da profissão de aeronauta, que estabelece a definição de aeronauta (artigo 2º), de tripulante (artigo 4º), de tripulação (artigo 8º), os tipos de tripulação (artigo 9º), bem como "hora de voo" ou "tempo de voo" (artigo 28), períodos de repouso (art. 32 a 36) e folgas (artigos 37 e 38). Observa-se que a alínea "a" do artigo 34 da referida Lei, que dispõe sobre os períodos de repouso, apresenta a seguinte redação *in verbis*:

Lei nº 7.183/84

SEÇÃO VI - Dos Períodos de Repouso

(...)

Art. 34 - O repouso terá a duração diretamente relacionada ao tempo da jornada anterior, observando-se os seguintes limites:

a) 12 (doze) horas de repouso, após jornada de até 12 (doze) horas.

(...)

(sem grifos no original)

17. Verifica-se dessa forma, que a norma é clara quanto à obrigatoriedade de repouso do aeronauta de, no mínimo, 12 horas após jornada de até 12 (doze) horas, sendo que nos casos tratados nos Autos de Infração 07706/2011/SSO e 07710/2011/SSO isso não ocorreu, conforme será visto a seguir.

18. Para a jornada iniciada às 23:30h do dia 14/11/2010 e encerrada às 07:11h do dia 15/11/2010, totalizando 08h46min51s, verificou-se que o tempo de repouso foi de 08h34min, já que a apresentação seguinte ocorreu às 15:45h do dia 15/11/2010, inferior, portanto, ao mínimo requerido (AI 07706/2011/SSO). Para a jornada iniciada às 23:00h do dia 16/11/2010 e encerrada às 03:24h do dia 17/11/2010, totalizando 05h01min43s, verificou-se que o tempo de repouso foi de 08h36min, já que a apresentação seguinte ocorreu às 12:00h do dia 17/11/2010, também inferior ao mínimo requerido (AI 07710/2011/SSO).

19. Portanto, verifica-se o descumprimento dos preceitos normativos, em especial a LEi que regula o exercício da profissão de aeronauta, o que configura infração.

20. Por fim, cabe ressaltar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

21. **Das razões recursais** - Em seu Recurso, o interessado não nega o cometimento das infrações. Pelo contrário, reconhece a prática e tenta justificar os atos alegando que se submetia à imposição do empregador sempre que necessário a fim de evitar perda de receita para a empresa já que, implicitamente, haveria a possibilidade de ser demitido caso descumprisse as determinações. Argumenta ainda que em momento algum teria agido com dolo ou de modo a comprometer a segurança de voo.

22. Requer a absolvição da infração imputada com o consequente arquivamento do auto de infração e, na hipótese de ser julgado improcedente o Recurso, requer a atenuação da penalidade alegando impossibilidade de pagamento por encontrar-se desempregado, inexistência da aplicação de qualquer penalidade ao interessado no último ano e pelo fato de ter reconhecido a infração.

23. Ressalte-se que nenhuma das alegações apresentadas é capaz de exonerar o autuado da responsabilidade pela ato infracional imputado.

24. Quanto às informações acerca de problemas pessoais e situação financeira do tripulante ou ainda da empresa, têm-se que, não justificam a prática da infração. Tampouco o fato de ser o tripulante a parte hipossuficiente na relação de trabalho com o empregador, portanto a parte mais frágil e incapaz de adotar medidas sem que pusesse em risco a manutenção do seu emprego. Na verdade, o aeronauta, quando diante de uma situação que venha de encontro com a norma aeronáutica, deve zelar pela segurança de voo e regularidade operacional, recusando-se a cumprir ordem que esteja em desacordo com a normatização.

25. O argumento de ausência de intencionalidade não tem o condão de afastar a responsabilidade do autuado pela conduta infracional. O cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, sem distinção de elemento volitivo, a não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Como os normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, não é possível vislumbrar exigência de voluntariedade para incursão na infração.

26. Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de **natureza objetiva**, isto é, prescinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida, uma vez que decorre do expresso descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999).

27. Tampouco merece prosperar a alegação de que em nenhum momento a infração colocou em risco a segurança do voo. Ter, de fato, acontecido evento que tenha gerado acidente, incidente ou ocorrência aeronáutica não se apresenta como condição necessária para a caracterização da infração em tela.

28. Melhor sorte não lhe assiste ao requerer a "absolvição". O artigo 18 da Resolução ANAC nº 25/2008 elenca as possibilidades de resultados do julgamento de recursos e, nenhuma delas se assemelha ao que foi solicitado pelo recorrente. Não há que se confundir a possibilidade de anulação ou revogação da decisão guerreada em sede recursal com a renúncia estatal da pretensão punitiva. E, mesmo quando se trata de anulação ou revogação de decisão, importante esclarecer que os atos administrativos devem ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, de modo que no presente caso não é possível se vislumbrar tal possibilidade. Os fatos apontados como justificativa não são excludentes de responsabilidade. Além disso não existe no regramento em vigor qualquer fundamentação que embase o atendimento ao requerido em sede recursal.

29. Com relação à alegação de que se enquadra na condição de aplicação de circunstâncias atenuantes previstas, importante ressaltar que para fixação do valor de multa adequado ao ato infracional

imputado, a metodologia aplicada preconiza partir-se do patamar médio e, considerada a ausência de circunstâncias agravantes e a presença de atenuantes, independente da quantidade de atenuantes presentes aos autos, determinar o seu valor mínimo, de modo que a decisão exarada em primeira instância mostrou-se irreparável nesse sentido como se verá adiante quando da análise da dosimetria aplicada.

30. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

31. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos de apurar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

32. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (letra j, da Tabela de Infrações II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES - P. FÍSICA, do Anexo I, da Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores), relativa à conduta descrita neste processo, é de aplicação de multa, conforme o caso, no valor de:

- R\$ 1.600 (mil e seiscentos reais) no patamar mínimo;
- R\$ 2.800 (dois mil e oitocentos reais) no patamar intermediário;
- R\$ 4.000 (quatro mil reais) no patamar máximo.

33. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

34. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer a prática do ato, o que se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser considerada a sua incidência.

35. O Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

36. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano tendo como marco de encerramento as datas de 14/11/2010 e 16/11/2010, conforme o caso – que são as datas das infrações ora analisadas.

37. Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SIGEC nº 1593746), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Interessado nessa situação. Deve ser considerada, assim, essa circunstância atenuante.

38. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

39. Dada a presença de circunstâncias atenuantes e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada deva ser quantificada em R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), que é o valor mínimo previsto na tabela em anexo à Resolução nº 25/2008, para cada uma das infrações cometidas.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

40. Quanto a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado neste arrazoado, entendo que cabe a **MANUTENÇÃO** do valor da multa no patamar mínimo, valor de **R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)** para cada uma das infrações cometidas, estando adequado aos limites impostos pela Resolução ANAC nº. 25/08.

CONCLUSÃO

41. Pelo exposto, sugiro por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, e pela **MANUTENÇÃO** da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de **JULIANO GONÇALVES DE LIMA**, CANAC 110886, por *inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão ao não respeitar a duração mínima do período de repouso*, conforme detalhamento no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.012414/2012-79	646.292.158	07710/2011/SSO	16/11/2010	artigo 302, inciso II, alínea "j", do Código Brasileiro de Aeronáutica c/c alínea 'a' do art. 34 da Lei 7.183/84	Multa no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)
00065.012622/2012-78	646.293.156	07706/2011/SSO	14/11/2010	artigo 302, inciso II, alínea "j", do Código Brasileiro de Aeronáutica c/c alínea 'a' do art. 34 da Lei 7.183/84	Multa no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)

42. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

43. **Submete-se ao crivo do decisor.**

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Técnico em Regulação de Aviação Civil



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 07/03/2018, às 20:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1591951** e o código CRC **7E17C563**.

Referência: Processo nº 00065.012414/2012-79

SEI nº 1591951



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\castro.silva

Data/Hora: 07/03/2018 19:28:15

Dados da consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: JULIANO GONÇALVES DE LIMA

Nº ANAC: 30001588710

CNPJ/CPF: 26887859823

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	646292158	00065012414201279	24/04/2015	16/11/2010	R\$ 1 600,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	646293156	00065012622201278	24/04/2015	14/11/2010	R\$ 1 600,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 07/03/2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 710/2018

PROCESSO Nº 00065.012414/2012-79

INTERESSADO: JULIANO GONÇALVES DE LIMA

Brasília, 07 de março de 2018.

PROCESSO: 00065.012414/2012-79

INTERESSADO: JULIANO GONÇALVES DE LIMA

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo interessado, **JULIANO GONÇALVES DE LIMA**, CANAC 110886, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 20/01/2015, que aplicou multa em seu patamar mínimo no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) pela prática da infração descrita no AI nº 07710/2011/SSO, capitulada no artigo 302, inciso II, alínea "j", do CBAer - *não observar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão*, por não respeitar a duração mínima do período de repouso, descumprindo o disposto na alínea "a" do artigo 34 da Lei nº 7.183/84.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta, por celeridade processual e com fundamento no artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 655/2018/ASJIN** - SEI nº 1591951] e com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO** monocraticamente:

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de **JULIANO GONÇALVES DE LIMA**, CANAC 110886, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) pela prática da infração descrita no AI nº 07710/2011/SSO, capitulada no artigo 302, inciso II, alínea "j", do CBAer, objeto do Processo nº 00065.012414/2012-79 e referente ao Crédito de Multa (nº SIGEC): 646.292.158.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

VERA LÚCIA RODRIGUES ESPÍNDULA

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 07/03/2018, às 20:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1593761** e o código CRC **187EB41A**.